

ÍNDICE:

Cláusula Primeira:	VIGÊNCIA.
Cláusula Segunda:	ABRANGÊNCIA.
Cláusula Terceira:	SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.
Cláusula Quarta:	REAJUSTE.
Cláusula Quinta:	ADIANTAMENTO SALARIAL.
Cláusula Sexta:	CONTA SALÁRIO.
Cláusula Sétima:	DESCONTOS DE BENEFÍCIOS.
Cláusula Oitava:	PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS.
Cláusula Nona:	ADICIONAL NOTURNO.
Cláusula Décima:	PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE.
Cláusula Décima Primeira:	AUXÍLIO REFEIÇÃO.
Cláusula Décima Segunda:	REEMBOLSO DE DESPESAS.
Cláusula Décima Terceira:	VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO.
Cláusula Décima Quarta:	PLANO DE SAÚDE.
Cláusula Décima Quinta:	AUXÍLIO FUNERAL.
Cláusula Décima Sexta:	SEGURO DE VIDA.
Cláusula Décima Sétima:	HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO.
Cláusula Décima Oitava:	DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.
Cláusula Décima Nona:	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.
Cláusula Vigésima:	COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE.
Cláusula Vigésima Primeira:	AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS.
Cláusula Vigésima Segunda:	ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.
Cláusula Vigésima Terceira:	TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO.
Cláusula Vigésima Quarta:	ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA.
Cláusula Vigésima Quinta:	RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS.
Cláusula Vigésima Sexta:	AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO.
Cláusula Vigésima Sétima:	JORNADA DE TRABALHO.
Cláusula Vigésima Oitava:	BANCO DE HORAS.
Cláusula Vigésima Nona:	DO INTERVALO INTRAJORNADA.
Cláusula Trigésima:	DO INTERVALO INTERJORNADA.
Cláusula Trigésima Primeira:	ACÚMULO DE DESCANSOS.
Cláusula Trigésima Segunda:	MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.
Cláusula Trigésima Terceira:	TRABALHO EXTERNO.
Cláusula Trigésima Quarta:	UNIFORME E EQUIPAMENTO.
Cláusula Trigésima Quinta:	PERICULOSIDADE.
Cláusula Trigésima Sexta:	ATESTADOS MÉDICOS.
Cláusula Trigésima Sétima:	ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO.
Cláusula Trigésima Oitava:	ASSISTÊNCIA JURÍDICA.
Cláusula Trigésima Nona:	MENSALIDADE SINDICAL.
Cláusula Quadragésima:	DELEGADOS REPRESENTANTES.
Cláusula Quadragésima Primeira:	DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO.
Cláusula Quadragésima Segunda:	QUADRO DE AVISOS.
Cláusula Quadragésima Terceira:	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).
Cláusula Quadragésima Quarta:	TAXA NEGOCIAL.
Cláusula Quadragésima Quinta:	CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.
Cláusula Quadragésima Sexta:	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.
Cláusula Quadragésima Sétima:	CIRCULARES INFORMATIVAS.
Cláusula Quadragésima Oitava:	PENALIDADES.
Cláusula Quadragésima Nona:	FECHO DA CONVENÇÃO.

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SETCERGS**, CNPJ n.º 92.964.451/0001-67, com sede à Av. São Pedro, 1420, Porto Alegre, RS, representado pelo seu Presidente Sr. Delmar Roque Albarello, CPF n.º 343.541.230-53, brasileiro, empresário, domiciliado no mesmo endereço de sua entidade, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL**, CNPJ n.º 88.239.199-0001-56, com sede na Rua Felix Grivot, 355, Uruguai/RS, neste ato representado por seu

CONVENÇÃO COLETIVA
2024-2025
SETCERGS – SINDIMERCOSUL

Presidente, Sr. Plínio Carlos Ferreira Fontella, CPF nº 438.285.580-20, em cumprimento ao que ficou deliberado em Assembleias Gerais Extraordinárias de suas respectivas categorias Econômica e Profissional, resolvem celebrar por meio do presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, declarando as partes acima nomeadas, qualificadas e assinadas no final, terem entendido o sentido e alcance da presente convenção coletiva, tendo-a justa e acordada, compreendendo-se que este diploma legal se regerá pelos seguintes itens, mutuamente aceitos e outorgados:

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01.05.2024 e término em 30.04.2025, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, quando então poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho alcançará representantes e representados dos sindicatos acordantes, sejam quais forem as funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, notadamente nas atividades de transporte de carga e logística.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e somente a partir de setembro de 2024, ajustam-se no sentido do estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista Internacional de Carreta Tanque Cargas Líquidas, e líquidas químicas e gasosas	R\$ 3.309,34
Motorista Estrada Internacional Bitrem e Chefe de Frota	R\$ 3.301,94
Motorista Internacional de Carreta Pranchas, Cegonheiras e Especiais, e cargas indivisíveis	R\$ 3.151,84
Motorista Estrada Internacional de Carreta	R\$ 3.001,75
Motorista Internacional de Estrada Truck Cargas Líquidas e líquidas químicas e gasosas	R\$ 2.851,68
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículos Auto-Transportado (zero quilômetro) Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante.	R\$ 2.461,90
Motorista de Coleta e Entrega Internacional, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária.	R\$ 2.156,72
Conferente Internacional	R\$ 1.954,47
Auxiliar de Escritório Internacional	R\$ 1.849,33
Motoqueiro Internacional	R\$ 1.693,70
Auxiliar de Transporte Internacional	R\$ 1.638,49

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima somente quando pago o valor do salário mínimo profissional, restando expressamente excluído do cálculo da remuneração mínima o pagamento de comissões e/ou qualquer outra verba, independentemente da sua natureza jurídica.

§3º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e, igualmente, pelas obrigações decorrentes relativas aos motoristas dos veículos arrendados.

§4º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realize qualquer outro deslocamento que não viagens.

§5º. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante comissão, desde que se garanta ao motorista o salário mínimo profissional ao final do mês.

CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de setembro de 2024, sem qualquer retroatividade.**

2024	
A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de setembro de 2024, devendo ser pagos a partir da competência de setembro de 2024, sem retroação:	5% (cinco por cento)

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data-base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que, porventura, possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§2º. A atualização de que trata o *caput* desta Cláusula incidirá sobre o salário-base limitado ao valor estabelecido na tabela abaixo de Teto de Reajuste. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

Reajuste	R\$ 5.121,28
Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS	R\$ 5.121,28
Prêmio Assiduidade e Pontualidade	R\$ 5.121,28

§3º. Em razão dessa Convenção Coletiva estar sendo assinada em data posterior à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças decorrentes do reajuste, em até 03 (três) parcelas, nas folhas dos meses de fevereiro/2025, março/2025 e abril/2025.

CLÁUSULA QUINTA: ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem aplicadas na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA: CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução n.º 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA: DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

CLÁUSULA OITAVA: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 05 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

Parágrafo Único. O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário-base de cada mês, limitado ao valor estabelecido no §2º, da CLÁUSULA QUARTA.

CLÁUSULA NONA: ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA: PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo o empregado que perceba até o valor de R\$ 5.121,28 (cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos) e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

§1º. Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido.

§2º. O prêmio assiduidade e pontualidade não tem natureza salarial, conforme previsão do art. 457, §2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores com jornada superior a 6 (seis) horas, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso na tabela abaixo, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro ou cartão múltiplo, ressalvada a impossibilidade de desconto de taxa de operação ao trabalhador.

R\$17,97 (dezesete reais e noventa e sete centavos) – de 01/09/2024 a 30/04/2025.

§1º. Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação “in natura” em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2º. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 10% (dez por cento) do valor do vale-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

§4º. O funcionário receberá o vale-refeição até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, tomando-se por base o total de dias efetivamente trabalhados no mês anterior ao pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REEMBOLSO DE DESPESAS – NOVOS VALORES A PARTIR DE 01/09/2024

As empresas adiantarão os valores estabelecidos na tabela abaixo, a título de **Reembolso de Despesas** aos motoristas e aos auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes valores:

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$74,70 (setenta quatro reais e setenta centavos)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$14,86 (quatorze reais e oitenta e seis centavos)
ALMOÇO	R\$29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos)
JANTAR	R\$29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos)
c) PERNOITE	R\$74,70 (setenta quatro reais e setenta centavos)
d) CEIA	R\$29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos)
e) Argentina, Uruguai e Paraguai	R\$93,37 (noventa e três reais e trinta e sete centavos)
f) Chile, Peru e Bolívia	R\$144,22 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos)
g) Caminhão sem caixa de cozinha	R\$12,43 (doze reais e quarenta e três centavos)
h) Ressarcimento de Despesas Gerais	R\$498,20 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)

§1º. Fica dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos os fins legais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente ao valor estabelecido na alínea “a” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, por dia trabalhado (24 horas).

§2º. O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, de acordo com a despesa e limitado aos valores estabelecidos na alínea “b” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor estabelecido na alínea “c” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§4º. As importâncias referidas nesta cláusula, cuja natureza é indenizatória, poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§5º. As partes pactuam que os motoristas e os seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs

(cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite estabelecido na alínea “d” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, a título de ceia, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§6º. Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que estiverem fora do território do Brasil, terão suas despesas reembolsadas, a título de café, almoço e janta (adicionadas) até um limite máximo de:

- Despesas realizadas na Argentina, Uruguai e Paraguai: Valor estabelecido na alínea “e” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula;
- Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: Valor estabelecido na alínea “f” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula;

a) O limite diário previsto será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% jantar.

b) Especificamente para motoristas e demais empregados que exerçam função em rota internacional, com previsão no “caput” deste parágrafo, em veículos que não sejam dotados de “caixa de armazenagem de gêneros alimentícios” (caixa de cozinha), ao valor de despesas previsto acima será acrescida da quantia diária estabelecida na alínea “g” da tabela desta cláusula (Caminhão sem caixa de cozinha);

§7º. O motorista que exercer a função de manobrista, dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira, receberá o reembolso de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§8º. Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista dentro do terminal, o mesmo perceberá reembolso de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§9º. Será obrigatório o pagamento aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais não previstas nos parágrafos anteriores, a importância máxima estabelecida na alínea “h” da tabela (Reembolso Despesas), por mês. Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência ou, a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados, podendo ser feito em dinheiro ou em cartão de múltiplo uso, sendo dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos fins legais.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregador, ficando autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Único. Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: SEGURO DE VIDA – NOVOS VALORES A PARTIR DE 01/09/2024

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme valores abaixo:

- a) Motoristas:** seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, valores expressos na tabela abaixo;
- b) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade:** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo;
- c) Demais empregados:** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo.

Motorista Internacional de Carreta Tanque Cargas Líquidas, e líquidas químicas e gasosas	R\$ 33.093,40
Motorista Estrada Internacional Bitrem e Chefe de Frota	R\$ 33.019,40
Motorista Internacional de Carreta Pranchas, Cegonheiras e Especiais, e cargas indivisíveis	R\$ 31.518,40
Motorista Estrada Internacional de Carreta	R\$ 30.017,50
Motorista Internacional de Estrada Truck Cargas Líquidas e líquidas químicas e gasosas	R\$ 28.516,80
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículos Auto-Transportado (zero quilômetro) Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante.	R\$ 24.619,00
Motorista de Coleta e Entrega Internacional, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária.	R\$ 21.567,20
Conferente Internacional	R\$ 19.544,70
Auxiliar de Escritório Internacional	R\$ 18.493,30
Motoqueiro Internacional	R\$ 16.937,00
Auxiliar de Transporte Internacional	R\$ 16.384,90
Demais empregados	R\$ 8.923,48

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar as homologações de rescisões contratuais no prazo de até 10 (dez) dias, resguardado seu direito às ressalvas que entender, permitindo-se o envio por email dos documentos rescisórios para secretaria@sindimercosul.com.br.

Parágrafo Único. Será obrigatória a homologação de rescisões contratuais pelo Sindicato Profissional aos trabalhadores que tiverem 12 meses ou mais de contrato de trabalho na mesma empresa. O Sindicato Profissional resguarda seu direito às ressalvas que entender necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos, por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único. As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Profissional, o que não a isentará desta forma, da multa prevista em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único. Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego àqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos 5 (cinco) anos de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;

b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos

meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

- c) O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial, sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, inciso XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§3º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares**, que serão pagas acrescidas de 50% do valor da hora normal, e mais 2 (duas) horas suplementares, nos termos do estabelecido no artigo 235 - C, *caput* e §16º, da CLT, que serão pagas acrescidas de 80% do valor da hora normal.

§4º. Na possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas suplementares, prevista no artigo 235 - C, *caput* e §16º, da CLT, estão incluídos: motorista operador de guindaste, motorista de caminhão comboio, motorista operador de guindauto e operador de veículo automotor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:**

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e somente poderão ser lançadas em banco de horas, após a respectiva negociação entre a empresa e o sindicato laboral, devendo entabular Acordo Coletivo Específico para tal finalidade. Em qualquer dos três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO Nº 6

Empregados, que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO Nº 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO N° 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional, para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO N° 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos, profissional e patronal, a comunicação por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO N° 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO N° 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

CONSIDERAÇÃO N° 12

O Banco de Horas, quando aplicado aos motoristas de longa distância não poderá implicar em concessão de folga compensatória por mais de 10 (dez) dias contínuos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica estabelecido que o horário de trabalho dos motoristas será flexível, respeitando as normas legais, tendo em vista as demandas das empresas do setor e características da programação.

§1º. Cabe ao motorista, face às características e normas de trânsito para circulação de veículos com cargas deste gênero, nos Estados da Federação, flexibilizar horários, inclusive podendo estender o horário de repouso e refeição previsto no art. 71 da CLT para até 3 (três) horas, no período compreendido entre às 6h da manhã e às 22h do mesmo dia.

§2º. Tendo em vista o permissivo do artigo 4º, da Lei no 13.103/2015, que introduziu o § 5º, ao artigo 71, da CLT, estabelecem as partes que o intervalo intrajornada, compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, poderá ser fracionado, no máximo, em até 3 (três) períodos, desde que o local ofereça condições adequadas de descanso.

§3º. Os fracionamentos de intervalo deverão obrigatoriamente ser registrados, em papeleta ou outro meio de controle de jornada, bem como comunicados à empregadora, sendo que, em hipótese alguma, poderão ser inferiores a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DO INTERVALO INTERJORNADA

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;

Ainda, considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a proibição do fracionamento do intervalo interjornada não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir que o trabalhador retorne o mais breve possível a sua residência, pois o mesmo está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF):

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos, sendo o primeiro de 8 (oito) horas ininterruptas e o remanescente usufruído dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Parágrafo Único: Ainda, reconhecem as partes que o descanso mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas atende às necessidades de descanso do motorista, sendo tempo suficiente para que este possa se recuperar e mantenha seu nível pleno de concentração e cognição na condução de veículo, sem que tal situação implique em comprometimento da segurança viária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ACÚMULO DE DESCANSOS

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;

Ainda, considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a fruição do repouso semanal remunerado em Pontos de Parada e Descanso, ao longo de rodovias, não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir o descanso efetivo, pois o trabalhador está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF):

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§1º. A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância acima referida fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§2º. A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.

§3º. O descanso, ainda que acumulado, deverá ser gozado e coincidir, ao menos, com um domingo do respectivo mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção e descanso), sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

Parágrafo Único. Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria e/ou de rastreamento eventualmente utilizados pela empresa serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que se refere aos horários de descanso e direção, restando assim atendidas às disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, consequentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: TRABALHO EXTERNO

As atividades externas serão regidas pela regra do artigo 62, inciso I, da CLT, quando incompatíveis com a fixação de horário para execução do trabalho, exceto para os motoristas que gozam de regulação própria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: UNIFORME E EQUIPAMENTO

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: PERICULOSIDADE

O volume de combustível contido nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive do segundo tanque (também dito reserva, extra ou suplementar), independentemente da quantidade de litros para o qual apresentem capacidade, não será considerado como atividade e operação perigosa para aferição de periculosidade da atividade (art. 193 da CLT), por não se tratar de transporte de carga inflamável, conforme prevê a NR 16, nos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 (Portaria nº 1.418, de 27 de agosto de 2024), bem como a CLT, em seu artigo 193, §5º, independente se original de fábrica ou modificado, desde que os mesmos sejam devidamente certificados pelo INMETRO, com registro obrigatório e comprovado junto ao DETRAN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade dessa o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único. No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de 10 (dez) dias após o mês de competência salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DELEGADOS REPRESENTANTES

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

§1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até um 1 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com 10 (dez) dias de antecedência.

§3º. Quando a empresa tiver em seu quadro de empregados pelo menos um dirigente sindical no mesmo município, ficará dispensada a exigência desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão de seus trabalhadores integrantes da categoria profissional, sócios ou não sócios, a importância equivalente a 2 (dois) dias de trabalho, sendo 1 (um) dia no mês de assinatura da convenção e 1 (um) dia no mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente de todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não do sindicato profissional, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário-base, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva. CONTRIBUIÇÃO destinada ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.

§1º. Nos meses em que houver o pagamento da taxa negocial, não irá ocorrer a cobrança da contribuição confederativa.

§2º. Os valores referido na contribuição confederativa e taxa negocial serão descontados do funcionário, desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 15 (quinze) dias, válidas somente para esta convenção, na sede do sindicato profissional e nas subsedes, a contar da data da última assembleia (05/04/2024) dos trabalhadores conforme edital publicado no jornal correio do povo na pg 12 da edição de 16/02/2024, que por decisão da maioria nas assembleias, que assim decidiram, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão unânime tomada em Assembleia Geral Ordinária da categoria econômica, ocorrida em 26.03.2024, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS, associadas ou não associadas, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal, igual ao valor total estabelecido na tabela abaixo, dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Trabalhista Consolidado e na Constituição Federal.

Empresa sem veículos (RAIS negativa)	R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)
Empresa com 1 a 3 veículos	R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)
Empresas com 4 a 20 veículos	R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)
Empresas com 21 a 40 veículos	R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)
Empresas com 41 a 99 veículos	R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)
Empresas com 100 veículos ou mais	R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)
Datas de vencimentos:	1ª parcela = 10/01/2025; 2ª parcela = 10/02/2025; 3ª parcela = 10/03/2025; 4ª parcela = 10/04/2025.
Data para pagamento em parcela única com desconto de 40% para sócios e 10% para não sócios:	10/01/2025

§1º. A referida contribuição será cobrada em 04 (quatro) parcelas e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, de acordo com as datas e valores referidos na tabela acima referida.

§2º. A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até a data estabelecida, conforme tabela acima referida, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 40% (quarenta por cento) para sócios da entidade sindical e 10% (dez por cento) para não sócios da entidade.

§3º. Optando pelo pagamento parcelado previsto no parágrafo primeiro, os sócios da entidade terão uma redução de 20% (vinte por cento) do valor, não havendo descontos, nessa hipótese de parcelamento, para os não sócios, os quais serão cobrados pelo valor total, de acordo com a faixa que se enquadrem.

§4º. As empresas que não possuírem veículos (RAIS negativa devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor estabelecido conforme tabela acima referida, apenas em parcela única, consoante vencimento expresso na guia de arrecadação.

§5º. Fica assegurado o direito de oposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o registro do presente instrumento perante o sistema Mediador, a qual deve ser manifestada por escrito, na sede do Sindicato Patronal e firmada pelo representante legal da empresa, junto à Receita Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) do maior piso da categoria em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção, desde que haja a devida notificação da parte infratora e o descumprimento não seja corrigido espontaneamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: FECHO DA CONVENÇÃO

As partes pactuam que a presente Convenção Coletiva firmada terá validade de 01 (um) ano, de 01.05.2024 a 30.04.2025, oportunidade em que as partes poderão renegociar integralmente os termos ora firmados.

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de arquivo e registro.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2025.

DELMAR ROQUE ALBARELLO

Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS

PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMERCOSUL

